



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001756/2002-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria COBRANÇA DE DEBITOS - COFINS
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF.
APLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita se aplica às compensações posteriores a outubro de 2003, com base no §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **08-18.877 - 4a Turma da DRI/FOR** (fls 2.237 e seguintes):

O presente processo versa sobre pedido de restituição (fl. 01), cumulado com pedidos de compensação (processos em apenso), relativo a alegados recolhimentos indevidos a título da contribuição para o PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1988 e julho de 1993, conforme se verifica nas planilhas de fLs. 02/04.

O despacho decisório de fls. 227/231 indeferiu o pedido do contribuinte sob a fundamentação de que *"quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito a restituição/compensação do sujeito passivo e este não tenha desistido da execução dos honorários advocatícios, é de se indeferir o pedido de restituição/compensação, na esfera administrativa, com respaldo no § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, por mais que o titular da ação tenha desistido da execução do direito creditório"*.

Inconformada com o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 270/276 alegando, em síntese, o seguinte:

a) Há equívoco da DIORT na interpretação da IN 210/2002. Isso porque o art. 37, § 2º, da referida IN é claro ao dizer que "na hipótese de título judicial em fase de execução", caberá ao contribuinte providenciar "a desistência da execução" e assumir "todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios". Como se vê, o § 2º do citado art. 37 refere-se, expressamente, às custas "DO PROCESSO DE EXECUÇÃO" e nelas inclui (ao dizer "inclusive") honorários. Isto é, a IN atinge aqueles honorários que são devidos ao advogado do credor pelo trabalho de iniciar e tocar um novo processo (o de execução), cujo ajuizamento decorre do não-cumprimento espontâneo, pelo devedor, da condenação lançada no processo de conhecimento.

b) A interpretação que a DIORT deu ao art. 37, § 2º, da IN 210/2002 fere, sem dúvida, diversos dispositivos de lei federal, entre os quais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e os arts. 170 e 170-A do CTN, entre outros, na medida em que impõe condição para a compensação (não executar honorários do processo de conhecimento) que, salvo melhor juízo, não está prevista naqueles diplomas de estatura maior e que, ademais, além de ser impossível de se implementar, diante do que dispõe o artigo 23 do EOAB.

c) Finalmente, ainda que superados os argumentos acima, a CBPO devolveu os honorários do processo de conhecimento, conforme petição protocolizada em 25/08/2004, nos autos da Execução nº2001.34.00.005889-8.

Em 15/09/2005, a DRJ de Fortaleza proferiu o Acórdão nº 6.772, por meio do qual deferiu em parte a solicitação do contribuinte

para, tão-somente, afastar a prejudicial que obstou o prosseguimento do exame do pedido administrativo, dando causa ao seu indeferimento, e assim devolver o processo para demais exames da unidade de origem, visando à expedição de nova decisão por parte da autoridade competente.

Em 11/10/2007, a DIORT da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP proferiu o despacho decisório de fls. 881/895, homologando parcialmente as Declarações de Compensação - DCOMP, limitando a compensação dos débitos ao montante do crédito reconhecido, no total de R\$10.091.210,86.

Inconformado com o despacho decisório, do qual tomou ciência em 29/10/2007 (AR fl. 896 - verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 898/910, alegando, em síntese, que:

a) considerando que o pedido de compensação foi protocolizado em 13/03/2002 e que a decisão homologatória é posterior a 13/03/2007, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações efetuadas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes;

b) ainda que não tivesse operada a homologação tácita da compensação, tem-se como caracterizada "a decadência do direito de cobrar quaisquer valores relativos aos períodos objeto da compensação (1993 a 1998)";

c) houve erro de fato na decisão proferida pela ECRER ao considerar a primeira sentença obtida pelo contribuinte, que foi aperfeiçoada por força de Embargos de Declaração, opostos justamente para determinar quais os índices inflacionários que deveriam ser adotadas na compensação, tornando inaplicável o entendimento contido na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997. Não bastasse isso, a Jurisprudência das Câmaras Superiores determina a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária e o afastamento da mencionada norma de execução da SRF;

d) no que diz respeito ao ano de 1988, não considerado pela autoridade a quo, alega que inexistiu lucro naquele período, conforme comprova a cópia do Livro de Apuração 'do Lucro Real - LALUR do referido ano-calendário;

e) visando sanar sua omissão quanto à comprovação de alguns recolhimentos indevidos, anexa cópias autenticadas dos respectivos DARFs (fls. 939/950);

f) alega, ainda, que 'a NE SRF/COSIT/COSAR nº08/1997 não foi totalmente cumprida, deixando-se de incluir no cômputo do crédito consolidado a incidência dos juros SELIC de janeiro de 1996 em diante.

Requeru, ao final, que seja reconhecida a homologação tácita das compensações ou deferido totalmente O crédito pleiteado para considerar homologadas expressamente as declarações de compensação.

Em 10/07/2008, a 1ª Turma da DRJ de Fortaleza converteu novamente o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 08-1.330 (fls. 1016/1022), na qual, afastando as alegações do contribuinte alusivas a homologação tácita das declarações de compensação e decadência dos débitos nelas declarados, determinou as seguintes -providências:

- a) analisar os períodos-base de 1988, apurando o montante indevidamente recolhido;*
- b) incluir na apuração do direito creditório, os pagamentos comprovados por meio*
- c) proceder à atualização monetária nos termos da decisão judicial transitada em julgado, conforme Certidão da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal as fls. 929/930.*
- d) ao final, emitir relatório conclusivo, contendo o montante consolidado do direito creditório, de cujo teor deve ser dado ciência à contribuinte para que, no prazo legal, se assim desejar, possa aditar seus argumentos de defesa.*

Em resposta, a Unidade de origem proferiu o ato administrativo de fls. 1052/1061, com o seguinte conteúdo, em suma:

- a) Desta forma foi elaborado um novo cálculo do direito creditório, utilizando-se o programa CSTJ II, aplicando-se para a correção monetária os índices IPC, INPC e UFIR, sendo que para o mês de janeiro de 1989 o percentual aplicado na correção foi de 42,72%, tudo conforme determinado pela sentença de fls. 925 a 926, além disso foram incluídos nos cálculos os Darfs dos períodos: 07/88, 08/88, 09/88, 10/88, 11/88, 12/88, 12/89, 02/90, 03/90, 04/90, 05/90, 07/90, 07/90, 12/90 e 05/92.*
- b) O valor do cálculo da restituição é de R\$ 13.742.206,70 (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e seis reais e setenta centavos), atualizado em 31/12/95, fls. 1.046 a 1.050.*
- c) A título informativo o valor da mesma restituição atualizada em 01/03/2002 é de 33.149.132,75 (trinta e três milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), fls. 1.041 a 1.045.*

Já o contribuinte se manifestou nas fls. 1112/1116, da seguinte forma:

Em relação aos cálculos do direito creditório elaborados pela fiscalização, a Requerente verificou que, possivelmente por um erro de digitação, a fiscalização considerou que, no mês de dezembro de 1992, houve pagamentos indevidos a título de PIS nos valores de Cr\$ 1.854.685.228,53 e Cr\$ 1.200.600.003,77,

quando o correto seria considerar, quanto ao último pagamento, o valor de Cr\$ 1.200.600.603,77, consoante atesta o respectivo DARF juntado aos autos (pg. 27). Portanto, nesta parte, é imperiosa a correção do erro apontado.

Ademais, como se pode ver pelo cotejo entre as tabelas elaboradas pela fiscalização (fls. 1038 a 1050 dos autos) e aquelas apresentadas nos autos pela Requerente (fls. 2 a 4), os valores atualizados, numa e noutra tabela, são dissonantes.

A Requerente não logrou identificar a razão desta dissonância. A fiscalização, como visto acima, argumentou que os cálculos partiram dos índices reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu à Requerente seu direito creditório. Mas a Requerente também partiu dos mesmos índices. Nem por isto os valores apurados por uma e por outra foram os mesmos.

Quanto à homologação tácita das compensações, a glosa fiscal foi concluída apenas 17.12.2009, quando da intimação da Requerente do terceiro e último despacho decisório proferido a propósito do direito creditório postulado nestes autos e, de conseguinte, das compensações a ele correlatas. Muito antes da mencionada data, já havia transcorrido o prazo de cinco anos, de que cuida o artigo 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9430/96, donde as compensações não homologadas expressamente pelo terceiro despacho decisório consideram-se homologadas tacitamente, até porque o termo inicial de tal prazo - que não se interrompe, nem se suspende, tendo em vista que não há nada na lei neste sentido - conta-se a partir do protocolo das respectivas declarações de compensação.

Requeriu, por fim, a reforma em parte do despacho decisório, a determinação autoridade fiscal competente sobre a indicação precisa e detalhada dos índices utilizados mês a mês na composição dos cálculos de fls. 1038 a 1050, sem prejuízo de haver a correção do montante pago indevidamente em dezembro de 1992, no valor de Cr\$1.200.600.603,77, e não de Cr\$1.200.600.003,77. Ainda, pleiteou a homologação das compensações remanescentes - não homologadas expressamente pela autoridade fiscal - com o consequente cancelamento dos débitos delas derivados.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

METODOLOGIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte apresentar sua metodologia de cálculo e demonstrar o erro cometido na liquidação do crédito procedida pela Unidade de origem.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DESPACHO DECISÓRIO
ORIGINÁRIO. PRAZO DE CINCO ANOS.

O despacho decisório originário previne a homologação tácita das declarações de compensação, se proferido antes do prazo quinquenal. A mera reforma de tal despacho, no decorrer do rito do processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235, de 1972), não se presta como marco para aferição da homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 1144 e seguintes), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Os argumentos expendidos pela Recorrente para solicitar a reforma parcial do acórdão recorrido são os seguintes:

2.a. A homologação tácita das compensações

2.b. Os cálculos do direito creditório, elaborados pela fiscalização

2.a. A homologação tácita das compensações

Segundo a Recorrente, a glosa fiscal foi concluída apenas 17.12.2009, ocasião da intimação da Recorrente do terceiro e último despacho decisório proferido a propósito do direito creditório. Defende que nessa data já havia transcorrido o prazo de cinco anos, para homologação, com base no art. 74, § 5º, da Lei n. 9430/96. Entende que se conta o prazo a partir do protocolo das respectivas declarações de compensação.

A autoridade julgadora *a quo* manifestou-se quanto à decadência nos seguintes termos:

Da decadência dos débitos declarados

O contribuinte alegou a decadência dos débitos declarados, por meio de sua manifestação de fls. 898/910 (em 28.11.2007), não tratou mais de tal tema na manifestação de fls. 1112/1116 (em 18.01.2010), o que demonstra a concordância do sujeito passivo em relação análise efetuada na Resolução nº 08-1.330, de 10.07.2008, por esta Quarta Turma, especificamente na fl. 1020, na qual se entendeu pela confissão dos débitos declarados em DCTF, na forma do Decreto-lei nº 2.124/84, da Portaria MF nº 118/84 e da, IN SRF nº 129/86.

Adiante, a decisão de piso entende que não houve homologação tácita, nos seguintes termos:

O sujeito passivo pleiteou a homologação tácita do restante das compensações, pois a glosa fiscal foi concluída apenas 17.12.2009, quando da intimação referente ao terceiro e último despacho decisório proferido nestes autos.

A esse respeito, o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), preconiza que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Por óbvio que tal prazo visa punir a inércia da Administração Tributária quando não aprecia tempestivamente as declarações de compensação. Todavia, o despacho decisório de fls. 227/232, com ciência do contribuinte em 28.02.2005 (fl. 236-verso), preveniu a homologação tácita das declarações de compensação vinculadas ao presente processo. Isso porque a mera reforma do despacho decisório originário, no decorrer do rito do processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235, de 1972), não se presta como marco para aferição da homologação tácita.

Todavia, entendemos que se trata de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, assim, analisaremos a questão da decadência e da homologação tácita em sua amplitude. Para tanto, mister retomar os pontos cronológicos mais importantes para deslindar o problema.

Em 13/03/2002, a Recorrente apresentou pedido de restituição mediante compensação relativo a créditos tributários baseados em ação judicial, transitada em julgado, impetrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Em 29/04/2009, foi indeferida a compensação por meio de Despacho Decisório às fls. 457 e seguintes, do qual a Recorrente teve ciência em 18/02/2005. O motivo da negativa foi que a CBPO não tinha direito à compensação porque não abdicou, por completo, da execução do título judicial que reconheceu o indébito de PIS no processo nº 93.0011024-1, da P Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em 21/03/2005, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 544 e seguintes).

Em 30/11/2006, apesar da manifestação de inconformidade tempestiva, os débitos foram inscritos na Dívida Ativa.

Em 01/02/2007, depois de notificada da inscrição em dívida ativa, a empresa requereu a suspensão dos créditos tributários em discussão (fl. 653), demonstrando que foram objeto de compensação protocolizada em período anterior às inscrições e estavam pendentes de análise administrativa.

Em 15/09/2005, a DRJ de Fortaleza decidiu que os fundamentos do indeferimento da compensação não se sustentavam porque a Recorrente desistiu da execução da sentença judicial e ainda devolveu os honorários advocatícios. a decisão foi a seguinte: (fls 613/625):

Tendo em conta o acima exposto, voto no sentido de deferir em parte a solicitação para, tão-somente, afastar a prejudicial que obsteu o prosseguimento do exame do pedido administrativo, dando causa ao seu indeferimento, e assim devolver o processo para demais exames da unidade de origem visando a expedição de nova decisão por parte da autoridade competente.

Em 27/09/2007, por meio do Despacho às fls. 1727/1753, decidiu-se que:

diante da comprovação parcial do crédito sustentado pelo contribuinte CBPO Engenharia LTDA, CNPJ 61.156.410/0001-10, na quantia de R\$ 10.091.210,86 (dez milhões, noventa e um mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 31/12/95, relativo a pagamento a maior de PIS, propomos que se **HOMOLOGUEM PARCIALMENTE** as Declarações de Compensação, com débitos próprios, vinculados ao presente, limitado ao montante do crédito reconhecido.

Em 27/11/2007, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade relativa a esse despacho (fls. 1761/1783 e seguintes).

Em 10/07/2008, a DRJ/FOR expediu a Resolução no. 08-1.330 - 4ª Turma da DRJ/FOR, na qual se manifesta contrariamente à homologação e à decadência e solicita providências da autoridade preparadora relativas ao cálculo dos montantes devidos (fl. 1022).

Em 16/11/2009, a Delegacia da Administração Tributária em São Paulo presta as informações solicitadas pela DRJ (fls. 2070/2089).

Em 07/12/2009, a Recorrente é cientificada das informações prestadas pela Delegacia da Administração Tributária em São Paulo.

Em 17.12.2009, a Requerente foi intimada da prolação de um terceiro - e derradeiro - despacho decisório, reconhecendo R\$ 33.149.132,75 a título de crédito de PIS, dos R\$ 34.360.831,58 originalmente pleiteados pela Requerente.

Em 18/01/2010, a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, questionando os valores do último despacho decisório e alegando ter ocorrido homologação tácita.

Em 22/09/2010, a DRJ expede nova decisão, não aceitando as metodologias de cálculo apresentadas pela Recorrente e não reconhecendo a alegada homologação tácita (fl. 2237/2244).

Em 21/02/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este CARF.

Necessário revisitar o instituto da homologação tácita. A homologação declara a concordância da administração com os dados levantados pelo contribuinte e com o pagamento por ele efetuado e, exatamente por isso, extingue o crédito – como proclama o inciso VII do art. 156 do CTN. A consequência da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN é a definitividade dos efeitos extintivos que já se vinham operando sob condição resolutória, por força do § 1º do mesmo artigo do CTN, desde a data em que o pagamento foi efetuado. Considerado definitivamente extinto o crédito tributário, não pode mais o fisco constituir nenhuma parcela a ele referente. Segundo o art. 140, § 4º, do CTN:

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o parágrafo que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, vejamos:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme entendimento do STF (RE 566.621, com repercussão geral), o prazo para homologação é de 5 anos e no mesmo prazo compreende-se a decadência. Desse modo, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

No presente caso, a Recorrente apresentou pedido de homologação com base em decisão judicial transitada em julgado. O pedido foi negado em razão da execução dos honorários advocatícios. A DRJ anulou esse despacho e determinou que fosse elaborado novo despacho pela autoridade fiscal. Contudo, não se está diante de nenhuma das causas de interrupção do prazo decadencial (art. 173 do CTN) e, portanto, o prazo para que a autoridade fiscal não homologasse tacitamente o pedido de compensação da Recorrente se findou 5 anos após a apresentação da declaração.

Diante do exposto, entendo que assiste razão à Recorrente neste ponto.

Processo nº 11831.001756/2002-80
Acórdão n.º **3301-006.264**

S3-C3T1
Fl. 2.428

**2.b. Os cálculos do direito creditório, elaborados pela
fiscalização**

Este segundo ponto fica prejudicado porque a Recorrente teve seu pleito plenamente atendido no item anterior.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira